



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de outubro de 1989.

ACORDÃO N.º 103-09.635

Recurso n.º 94.990 - IRPJ - EXS: 1987

Recorrente GEMINI MÁRMORE E GRANITOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Verificada e comprovada pela fiscalização no curso do Período-base. A omissão de receita, aplica-se ao contribuinte a multa prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMINI MÁRMORE E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ A TO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/003.169/87-61
Recurso nº 94.990
Acórdão nº 103-09.635
Recorrente: GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa deste processo refere-se à omissão de receita, através de vendas sem emissão de notas fiscais, no período de janeiro a maio de 1987, constatada pela fiscalização, no valor de Cz\$ 1.651.634,00, e punida com a multa de 50% prevista no art. 7º, § 3º do DL nº 1.598/77 com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

2. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls.107/109) negou atendimento ao pedido de perícia formulado pelo autuado em sua peça impugnatória, tendo em vista que lhe foi assegurado o direito amplo e ilimitado não só quanto à prestação de informações sobre o critério de cálculo do valor das mercadorias, emissão de notas fiscais relacionadas com os romaneios apreendidos, divergência de valores entre notas fiscais e romaneios, como quanto à apresentação da defesa em relação aos fatos que lhe foram imputados, para que, inclusive lhe foi acrescido de metade o prazo de trinta dias.

Entendeu também a autoridade julgadora ser prescindível a efetivação de diligência ou exames outros e que os elementos trazidos ao processo são suficientes para formarem livremente sua convicção quanto aos fatos arguidos.

No mérito, a omissão de receita apurada e decorrente de vendas sem emissão de notas fiscais, segundo a autoridade julgadora, se assenta toda ela em romaneios apreendidos no início dos trabalhos fiscais, quando foi declarado por sócio da empresa (doc. de fls. 02) "tratar-se aqueles romaneios de detalhamento das mercadorias constantes na nota fiscal e corresponderem à efetiva entrega das mercadorias discriminadas nos mesmos".

L Juf.

Acórdão nº 103-09.635

A própria impugnante, segundo a autoridade julgadora, foi quem forneceu à fiscalização a indicação dos valores dos produtos nele indicados, inclusive detalhando como foram eles obtidos.

Que é pacífica a legislação que regula a matéria, em se tratando de omissão constatada antes do encerramento do período-base, estando o infrator sujeito à penalidade prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

3. Em sua peça recursal apresentada tempestivamente, a recorrente faz longo arrazoadado, onde argúi a preliminar de nulidade do feito fiscal por ter tido cerceado o seu direito de defesa e por ter a fiscalização lavrado o Auto de Infração fazer qual - quer exame na sua escrituração contábil e em seus livros fiscais.

Quanto ao mérito, "a autuação é improcedente porque contém vício que arredam a exigibilidade, como se perverteu por falsidades materiais que a fizeram desviar-se para sendas ínvias à margem do Direito, posto que este não a acolhe da maneira como se esvanece".

É improcedente porque os créditos tributários foram lançados no próprio ano da fiscalização, vale dizer, ANTES DO TÉRMINO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

- Que as omissões de receitas foram levantadas sem exame algum e verificação nenhuma, com base apenas em anotações que compõem "orçamentos" e previsões de fornecimentos ou mesmo memorandos e orçamentos que redundaram em PEDIDOS e em fornecimentos de mercadorias para os quais foram providamente emitidas Notas Fiscais devidamente lançadas na escrita fiscal e geral da empresa recorrente.

É o relatório. *L*

1102

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria litigiosa é clara e está perfeitamente definida no Auto de Infração e corroborada pelos documentos (romaneios) que lhe deram origem.

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade do feito fiscal por ter sido cerceado o seu direito de defesa.

Entendo que não houve o cerceamento alegado.

Em seguida, a recorrente afirma que a fiscalização lavrou o Auto de Infração sem examinar a sua escrituração e seus livros fiscais.

Ainda que procedente a acusação, o que aceitaria a penas para efeito de argumentação, melhor do que a acusação seria a exibição das notas fiscais emitidas, a prova de sua contabilização no diário e de seus registros nos livros de saídas correspondentes, única forma viável de desmentir o Auto de Infração e comprovar a sua tese.

Quanto ao mérito nada apresentou a recorrente que pudesse justificar as suas alegações.

Aliás, mais fortes do que os argumentos expendidos foram os documentos entregues pelo seu sócio Valter Pereira Fortu

[Handwritten signature]

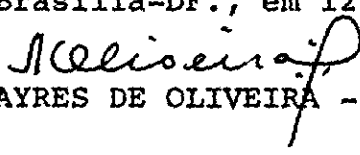
nato e as suas declarações prestadas no Documento de fls. 2.

As omissões de receita constatadas pela fiscalização estão perfeitamente demonstradas no processo e não foram fruto de presunções.

A aplicação da multa do § 3º do art. 38 da Lei nº. 7.450/85 está perfeitamente correta.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade invocada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR. 